

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2016

Cria cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 370 cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP –, assim distribuídos: 225 cargos de provimento efetivo (96 de Analista Judiciário e 129 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão (4 CJ-3, 11 CJ-2 e 9 CJ-1) e 121 funções comissionadas (77 FC-6, 6 FC-5, 25 FC-4 e 13 FC-2).

A carência de pessoal, tendo em conta que a última lei que criou cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do TRE/SP ser de 2005 e, tendo decorrido doze anos, a estrutura de pessoal permanece a mesma enquanto que as atribuições aumentaram substancialmente, especialmente em virtude da proposta da Reforma da Previdência, que tramita nesta Casa, tem promovido um grande número de pedidos de aposentadoria neste Órgão.

Ressaltamos que, mesmo com a recomposição que se busca, ainda assim o Tribunal Regional de São Paulo apresentará a maior disparidade entre a relação de número de eleitores para cada servidor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação para juízo de mérito, não tendo nelas recebido emenda no prazo regimental de cinco sessões.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada por unanimidade em reunião de 06 de julho de 2016, sem emenda.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira, tendo sido aprovada por unanimidade em reunião de 17 de maio de 2017, sem emenda.

Nesta fase, o projeto de lei, sujeito ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, sem ter recebido emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, é da competência da União legislar sobre a administração pública federal, direta e indireta, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII).

Quanto à constitucionalidade material, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição Federal de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.052 de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator